

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2004, que altera a Lei nº 10.620, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O PLS nº 5, apresentado nesta Casa pelo Senador Eduardo Siqueira Campos em 2004, tinha como objetivo criar, dentro do FIES, uma forma especial de amortização, em até 50% (cinquenta por cento), do valor do financiamento por meio da prestação, pelo estudante beneficiado, de serviço social.

Aprovado no Senado, a análise da Câmara dos Deputados resultou em complexo substitutivo, composto por dispositivos de diversos projetos de lei que tramitavam naquela Casa, em especial do Projeto de Lei nº 920, de 2007, de autoria do Poder Executivo.

É este substitutivo que chega à Comissão de Assuntos Econômicos, depois de aprovado o Parecer favorável do Senador Wilson Matos a seu texto integral, na Comissão de Educação.

A matéria tramita com prazo de 45 dias, a contar de 29 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

O substitutivo, em seu art. 1º, preconiza numerosas mudanças à Lei nº 10.620, de 2001, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11 e 12.

Ampliando a abrangência dos benefícios do FIES, e dentro das mesmas regras, o art. 1º estende os empréstimos a mestrados e doutorandos, mantida a prioridade para os alunos de cursos de graduação.

O mesmo artigo dispõe que somente podem ter alunos financiados pelo FIES os cursos de graduação com conceito igual ou superior a três no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e os programas de mestrado e doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES).

No art. 2º, acrescenta-se às fontes de recursos do Fies a previsão de *outras receitas*, o que abre a possibilidade de oferta de maior atendimento. São estipuladas, também, novas condições para a remuneração do agente operador do Fundo e de seus agentes financeiros. Revoga-se, ainda, a necessidade de credenciamento especial do Conselho Monetário Nacional, para que instituições financeiras adquiram ativos do Fies e do anterior Programa de Crédito Educativo (CREDUC).

No art. 3º, inclui-se a previsão de regulamentação para as seguintes situações: transferência de alunos financiados de curso ou de instituição; desempenho acadêmico como condição da continuidade do financiamento, observados critérios de avaliação dos cursos; aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as normas do Fies.

No art. 4º, facilita-se a ampliação do financiamento pelo Fies para 100% dos encargos educacionais, compreendidos com os descontos regulares e coletivos, inclusive os que se oferecem em vista da pontualidade dos pagamentos. Estipulam-se penalidades para as instituições de ensino que descumprirem obrigações assumidas no termo de adesão. Prevê-se também a descontinuidade do financiamento, se constatada a inidoneidade de documento ou falsidade de informação por parte do estudante. Esse artigo, por fim, prevê a existência de regulamento para a criação, nos novos financiamentos, de regime especial referente: à dilatação dos prazos relativos aos empréstimos; ao *Fies solidário*, com a formação de grupos de até cinco fiadores; a condições especiais de financiamentos para cursos específicos.

O art. 5º sofre várias modificações, para operacionalizar os financiamentos. O prazo, em princípio, coincide com a duração regular do curso, mas poderá, a pedido do estudante, ser dilatado em um ano. Os juros passam a ser simples, em três tetos anuais: 3,5%, para os cursos de tecnologia

e de formação de professores da educação básica; 5,5%, para os demais cursos de graduação; e 6,5%, para os cursos de mestrado e de doutorado. Cria-se período de carência, de seis meses, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso. A amortização continua dividida em dois períodos. O segundo período, que começa após doze meses de pagamento de valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino, é estendido para até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Autoriza-se, também, descontos em folha para pagamento das amortizações e permite-se, para o pagamento do empréstimo, o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo estudante titular da conta.

Ainda no art. 5º, autoriza-se o agente financeiro a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos, respeitado o equilíbrio financeiro do Fundo. Como garantia do financiamento, o estudante pode oferecer fiança, fiança solidária, compromisso de saque na conta pessoal do FGTS e autorização para desconto em folha de pagamento. Também se altera a participação dos agentes financeiros e das instituições de ensino no risco do financiamento: o índice dos agentes financeiros continua em 25%, mas distingue-se a taxa para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais (30%) e as adimplentes (15%).

No art. 6º, que dispõe sobre o inadimplemento dos estudantes, são feitas adaptações a mudanças anteriores do texto da lei.

As modificações presentes nos artigos 9º, 10, 11 e 12 dizem respeito aos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do Fies, para pagamento às mantenedoras de cursos superiores dos encargos educacionais relativos ao financiamento do Fundo. Amplia-se o uso desses certificados, podendo eles ser usados para saldar os débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, exigida a adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) e cumpridas outras condições.

Registre-se, por fim, que o objeto original do PLS, qual seja, a criação de uma forma alternativa de amortização dos financiamentos mediante prestação de serviço social, não foi acolhida pelo substitutivo. Entretanto, todos os novos dispositivos caminham para o alcance do mesmo objetivo, que é tentar resolver os impasses criados pelo aumento de inadimplência do Fies.

II – ANÁLISE

Nesse projeto, o que está verdadeiramente em questão é o acesso à educação superior para o crescente número de brasileiros que concluem a educação básica e o financiamento da oferta gratuita.

Em 1993, seiscentos mil estudantes concluíram o ensino de 2º grau, metade dos quais em estabelecimentos privados. Em 2006, considerando todas as modalidades de oferta do ensino médio, seus concluintes chegaram a quase três milhões, dos quais somente 10% foram oriundos de escolas particulares. Não admira que as matrículas em cursos de graduação de nível superior passaram de menos de dois milhões para mais de quatro. E teriam sido muitas mais se a oferta de cursos gratuitos fosse maior, ou se o poder aquisitivo dos estudantes permitisse o pagamento das mensalidades.

Não foi por outras razões que se criou o (FIES) – as mesmas razões que elevam a cada ano a taxa de inadimplência dos beneficiados e que motivaram a apresentação do PLS nº 5, de 2004, e de seu substitutivo.

O projeto foi exaustivamente discutido na Câmara dos Deputados, onde foi construído consenso em torno de uma série de dispositivos que estabelecem caminhos de facilitação para a tomada do empréstimo e constroem uma rede de proteção, tanto para os beneficiados quanto para as instituições de ensino e para o agente financeiro, em última análise, o Estado, suprido pelos tributos pagos pela sociedade inteira.

No Senado, a mesma Comissão de Educação que havia aprovado o projeto em um formato, digamos, assistencial, acabou por expressar uma concordância unânime com o substitutivo da Câmara, cujo desenho é o de uma engenharia financeira que reclama o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos da Casa.

A impressão que se tem, após estudo da matéria, é que se envidaram esforços para conciliar interesses, tanto dos estudantes, como das instituições de ensino, onerando-se as finanças públicas. Implantaram-se dispositivos que acabam subtraindo a potencialidade de fundo auto-sustentável, como, por exemplo, pela diminuição das taxas de juros e alongamento do tempo na amortização dos empréstimos. Mas a causa é justa: se somarmos ao meio milhão de estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI em data próxima, duzentos ou até trezentos mil do FIES, teremos

um número expressivo de estudantes da rede privada assistidos por políticas públicas federais. Daí que nosso parecer é, em tese, favorável ao substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 5 de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator